



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO AZEVEDO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer que o critério de julgamento a ser utilizado nos casos de obras e serviços de engenharia de grande vulto, será técnica e preço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.**

§ 1º

IV – obras e serviços:

- a) especiais de engenharia;
- b) de engenharia de grande vulto;

.....
§ 4º No caso da alínea “b” do inciso IV do § 1º, a utilização do critério de julgamento por técnica e preço é obrigatória em qualquer caso, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A experiência acumulada na execução de obras públicas demonstra que o critério do menor preço, embora promova a competitividade, pode, em determinadas situações, comprometer a qualidade e a eficiência das contratações, especialmente em projetos de grande vulto. Nestes casos, a complexidade técnica, o impacto socioeconômico e os riscos inerentes à execução inadequada demandam uma análise mais criteriosa que vai além do preço ofertado, valorizando também a capacidade técnica das empresas concorrentes.

Durante a vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, antiga Lei de Licitações, diversas críticas foram tecidas quanto à prevalência do critério de julgamento de menor preço, sob alegação de que inexistiria vantagem à Administração Pública, pois tal critério, por si só, não garantiria a eficiente aquisição do produto, da prestação de serviço ou da obra ofertada pelo licitante.

A discussão surge da necessária e nem sempre obtida conciliação entre a proposta que apresenta menor preço e a eficiência necessária nos produtos, serviços ou obras, objeto da contratação. De todo modo, a aplicação do critério do menor preço não pode afastar-se da análise do fim principal da licitação, qual seja, de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Na área da licitação pública, a eficiência, ora exigida pelo texto constitucional, não permite que o Administrador contrate o produto simplesmente “mais barato”, sendo fundamental que o mais econômico harmonize com o atendimento aos requisitos necessários à satisfação do interesse público revestido da qualidade almejada pela coletividade, em todas as ações do Poder Público.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação de licitações e contratos administrativos, especificamente no que diz respeito à contratação de obras e serviços de engenharia de grande vulto, estabelecendo o critério de julgamento por técnica e preço com uma valoração da proposta técnica, que pode variar entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento).

É importante que se registre que a economia na contratação deve perpetuar-se para além do momento licitatório, ou seja, a realização de uma contratação eficiente evita frustrações contratuais e, até mesmo, a realização



de novos procedimentos licitatórios repetitivos, dado eventual descumprimento contratual.

A proposta do texto, ao definir uma faixa de 50% a 70% para a valoração da proposta técnica, tem por objetivo garantir flexibilidade e discricionariedade à Administração Pública na escolha do percentual mais adequado para cada licitação específica. Essa flexibilidade é essencial para que se possa adaptar o julgamento às características particulares de cada projeto, considerando fatores como a inovação tecnológica, a qualificação das equipes, a metodologia de trabalho proposta, e outros aspectos técnicos que impactam diretamente na qualidade final da obra ou serviço.

A implementação desse critério também alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, onde se observa uma tendência clara de maior valorização da competência técnica nos processos de contratação pública. Em países desenvolvidos, a busca por projetos de alta qualidade, com menor risco de execução e maior durabilidade, está atrelada à adoção de critérios de julgamento que equilibram técnica e preço, favorecendo empresas que investem em qualificação e inovação.

Este projeto de lei também visa promover a segurança jurídica e a transparência nos processos licitatórios, ao estabelecer critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas. Isso não apenas fortalece a confiança dos licitantes no sistema de contratações públicas, mas também protege o interesse público, assegurando que as obras e serviços de engenharia contratados sejam executados por empresas com comprovada capacidade técnica e financeira.

Por fim, é importante destacar que, ao permitir que a Administração Pública ajuste o percentual de valoração técnica dentro da faixa estabelecida, o projeto busca um equilíbrio entre qualidade técnica e competitividade econômica, garantindo que a sociedade seja beneficiada com obras e serviços que ofereçam o melhor custo-benefício, considerando que o processo licitatório tem como um de seus principais objetivos *“assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”*

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a melhoria das contratações públicas no Brasil, promovendo mais eficiência, qualidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.



Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO AZEVEDO**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flavio Azevedo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6940483530>